



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358124**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011476-87.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ OCTÁVIO GODINHO DE MORAES LEME, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencida a relatora sorteada, que declara voto, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), vencedor, ISABEL COGAN, vencida, DJALMA LOFRANO FILHO, BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RICARDO ANAFE**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011476-87.2022.8.26.0053 – São Paulo  
Apelante: José Octavio Godinho de Moraes Leme Filho  
Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV  
**TJSP** – (Voto nº 33.808)

Mandado de Segurança. Apelação Cível.

Servidor público estadual – Investigador de Polícia – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes, na forma das LCF 51/85 e 144/2014, do Tema 21 desta Corte Bandeirante e da EC 41/03 - Inviabilidade – Servidor que completou 30 anos de contribuição somente em 04.2022, um mês após a impetração e já na vigência da LC 1.354/20 – Exigência para aposentadoria com arrimo na LC 51/85 não preenchida – Observância à norma vigente quando do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, por força de regramento de direito intertemporal (tempus regit actum) – Segurança denegada – Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto da eminente Desembargadora Relatora, mas, por convencimento, ousou divergir.

O impetrante, servidor público estadual, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, objetiva o reconhecimento do direito à

aposentação especial com proventos integrais, calculados de acordo com a última classe alcançada, e paridade de reajustes, sustentando, para tanto, a aplicação das Leis Complementares Federais nºs 51/85 e 144/2014, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da tese firmada no Tema nº 21 desta Corte Bandeirante.

*Ex ante*, de rigor pequena digressão acerca do regramento que norteia a temática *sub examine*.

A Quinta Carta Republicana regravava no artigo 102 os proventos da aposentadoria, marcando na linha “a” do inciso I o tempo de serviço mínimo de trinta e cinco anos para homem, ou trinta anos para mulher, para efeito da integralidade, não prevendo exceções, salvo no que cometido foi, com exclusividade, ao Presidente da República, na forma do artigo 103, que por lei complementar de sua capacidade legislativa poderia, considerando a natureza do serviço, estabelecer tempo diverso para aposentação e, inclusive, a disponibilidade.

Pois assim, na esteira da Constituição Federal de 1.967, entrou em vigor a Lei Complementar nº 51/85, que excepcionou a regra do artigo 102, em conformidade com o artigo 103, criando a possibilidade da aposentação voluntária do policial, com proventos integrais, com trinta anos de serviço, sempre que, pelo menos, vinte anos de exercício sejam em cargo de natureza estritamente policial, *in verbis*:

*“Artigo 1º - O funcionário policial será*

*aposentado:*

*I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”*

Certo é que a Lei Complementar nº 51/85 não pecava por vício de inconstitucionalidade, na medida em que, respeitada a capacidade legislativa, foi ela editada em conformidade com o artigo 103, consoante já suso anotado, de maneira que a redução de trinta e cinco para trinta anos, com a conjugação obrigatória ao tempo de atividade estritamente policial (vinte anos), era absolutamente fidedigna ao norte constitucional.

Em 5 de outubro de 1.988 foi promulgada a Sexta Carta Republicana, que manteve com fidelidade o tempo mínimo de serviço, de trinta e cinco e trinta anos, para efeito de integralidade dos proventos, estabelecendo que lei complementar poderia assinar exceções no caso de exercício de atividades tidas como penosas, insalubres ou perigosas (Cf. artigo 40, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 1º).

Posteriormente, em 15 de dezembro de 1.998 o Congresso Nacional fez promulgar a Emenda Constitucional nº 20, que alterou sobremaneira a redação do artigo 40 da Carta Política, inovando a concepção pátria acerca da aposentadoria, estabelecendo idade mínima para tal, combinado com o tempo de serviço, de maneira que em regra geral para efeito dos proventos integrais dar-se-ia, em primeiro lugar, com tempo mínimo de dez anos de serviço público e cinco anos num cargo efetivo da inativação, par e passo de sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher, assegurada, também, a paridade de reajustes (Cf. parágrafo 8º do artigo 40).

Ainda, a Emenda Constitucional nº 20/98 não deixou de estipular a possibilidade de exceção à regra geral de inativação, alterando o conceito anterior para atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, igualmente remetendo a lei complementar às respectivas definições jurídicas dos conceitos (Cf. parágrafo 4º do artigo 40 da Carta Republicana).

Ao entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a forma de cálculo dos proventos do funcionalismo público foi cometida à regra estipulada para os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, contudo restou garantido ao servidor que naquela data já estivesse no serviço público o direito à integralidade do provento, desde que atendidos os requisitos de idade mínima (60 anos para homem e 55 anos para mulher), tempo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher), tempo no serviço público (20 anos), tempo

de carreira (10 anos) e tempo no cargo em que se sucedesse a aposentação (5 anos), assegurando-lhe, ainda, a paridade de reajustes (Cf. artigos 6º e 7º).

Por fim, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos efeitos retroagiram à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Essa inovação constitucional deu nova redação à exceção prevista no parágrafo 4º do artigo 40, autorizando, nos termos a ser definidos em leis complementares, a adoção de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria para os servidores “*I – portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

Quanto ao benefício previdenciário, a novel emenda assegurou o direito à integralidade dos proventos e à paridade de reajustes àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 (CF. artigo 2º) e estendeu as mesmas condições (integralidade e paridade) aos servidores ingressos até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, possuam 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e cinco no cargo em que se suceder a aposentação, possibilitando, em relação à idade mínima, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição

excedente (Cf. artigo 3º).

O regramento diferenciado da Lei Complementar nº 51/85 vigorou plenamente na transição constitucional, isto é, da Quinta para Sexta Carta da República, sobrevivendo às sucessivas alterações, ante a parcimônia normativa constitucional, o que garantiu o fenômeno da recepção plena da norma infraconstitucional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, reiterando posicionamento adotado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, reconheceu a repercussão geral do tema e declarou a recepção pela Sexta Carta Republicana do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85, *in verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART.  
1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N.  
51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E  
CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A  
SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO  
SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE  
SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE  
PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A*

*INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 13.10.2010)□*

Assim, alinhado com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, este relator reconhecia em hipóteses análogas o direito à aposentadoria especial, com integralidade de provento e paridade de reajuste.

No entanto, posteriormente, o Pretório Excelso, guardião maior da Constituição, se posicionou sobre a incidência das regras de transição para todos os servidores públicos, inclusive àqueles com direito à aposentação especial, valendo a transcrição da ementa do venerando Aresto, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

*“EMENTA      Recurso      extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4.*

*Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço*

*público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.” (RE 596962/MT, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014)*

Referido posicionamento da Corte *ad quem* foi reafirmado quando da apreciação da Suspensão de Liminar nº 1.035/SP, na qual a Ministra Cármen Lúcia indeferiu o pleito porquanto o “*acórdão que se busca suspender está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pois determina que a integralidade e a paridade somente ocorrerão se preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as regras de transição da Emenda Constitucional n. 47/2003.*”

A partir desse novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, esse relator, para efeito de supremacia do princípio da segurança jurídica, passou a determinar a aplicação das regras de transição para efeitos de concessão do benefício com integralidade de vencimentos e paridade de reajuste.

Entrementes, a Colenda Turma Especial de Direito Público desta Corte Bandeirante, ao julgar em 06.11.2019 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, reconheceu aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumprissem os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade de reajustes (Tema 21), dispensando incidência da regra de transição prevista pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Posteriormente, já na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Pretório Excelso, revisitando a matéria sob a sistemática de repercussão geral, quando do julgamento do RE 1.162.672/SP, fixou a seguinte tese (Tema n.º 1.019):

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II,*

*da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".*

Oportuno destacar, neste ponto, que a reforma previdenciária implementada na Constituição do Estado de São Paulo pela Emenda 49/2020 também prevê a possibilidade de aposentação especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003:

*“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*(...)*

*§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da*

*remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.”*

Não por outra razão foi editada em 06.03.2020 a Lei Complementar Estadual 1.354, com o seguinte regramento:

*“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, **que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar**, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

***I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;***

***II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição,***

*se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;*

***III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.***

*§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.*

***§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.***

*(...)*

***§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei***

*complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.” (g.n.)*

O ponto nodal da matéria em debate atine tão somente à incidência do direito intertemporal, vingando, portanto, a regra *tempus regit actum*.

Desta feita, para aferição do direito do impetrante à aposentadoria especial, deve-se analisar se houve ou não o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, ou seja, para valer-se das teses fixadas no Tema n.º 1.019/STF e no Tema n.º 21/TJSP, que autorizam a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 51/85 para fins de concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade sem a incidência das regras de transição implementadas pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, caberia ao impetrante ter completado, quando da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 1.354/20, **30 anos de contribuição e 20 anos em cargo de natureza estritamente policial** (artigo 1º, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Federal n.º 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014).

Entrementes, segundo se verifica da petição inicial, o impetrante afirma que completará 30 anos de contribuição previdenciária somente em abril de 2022 (fl. 03), ou seja, ele não possuía

o tempo mínimo de contribuição na data da impetração, que se sucedeu em **07.03.2022**, somenos quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020, em 06.03.2020, pois contava apenas **27 anos e 11 meses de contribuição previdenciária**, não preenchendo, portanto, os requisitos que lhe autorizariam a concessão de aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85.

Sendo assim, eventual concessão do benefício pretendido pelo impetrante deve observar os critérios fixados no artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 1.354/20 (55 anos de idade, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos em cargo de natureza estritamente policial), os quais também não foram integralmente cumpridos (idade mínima não atingida).

No entanto, ainda que se entenda que o servidor faz jus à aposentação especial com arrimo na Lei Complementar Federal nº 51/85, mesmo tendo completado 30 anos de contribuição previdenciária somente em abril de 2022, **após a impetração** e na vigência da Lei Complementar nº 1.354/2020, a paridade de reajustes não pode lhe ser concedida.

Antes da promulgação da EC nº 103/2019, vigia a Lei Complementar nº 1.062/2008 que, ao dispor sobre os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, apenas fixou requisitos de idade mínima, tempo de contribuição previdenciária e tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, nada tratando acerca da forma de cálculo ou reajuste do provento.

Nesse ponto, impende lembrar que somente em 06 de março de 2019, por conta da reforma previdenciária implementada no Estado de São Paulo pela EC nº 49, a aposentação especial com integralidade de vencimentos e paridade remuneratória aos servidores integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, foi disciplinada (artigo 6º, § 2º), tendo sido editada, no mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

De fato, antes da edição da Lei Complementar nº 1.354/2020, não havia no âmbito do Estado de São Paulo, lei complementar tratando da paridade de reajustes aos servidores integrantes da carreira de policial civil, mas apenas e tão somente, o regramento insculpido no artigo 232 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), editado sob a égide da redação original da Constituição Federal de 1967, **porém inaplicável ante a promulgação da EC nº 01/69, que em seu artigo 103 exige a edição de lei complementar** para excepcionar as regras gerais estabelecidas para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade do servidor público, de forma que a questão representa, em verdade, conflito de normas no tempo, que se resolve pela *recepção* ou *não recepção* da norma anterior pela ordem constitucional superveniente. Em sendo assim, *in casu*, para fins de observância às teses fixadas nos Temas 1.019 e 1.307/STF, inviável a concessão da paridade, vez que não prevista em lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019.

Vale ressaltar, por oportuno, que a questão pertinente a não recepção do artigo 232 da Lei nº 10.261/68 não foi apreciada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, da Colenda Turma Especial – Tema 21<sup>1</sup>,, daí porque, *in thesis*, na espécie, **há elemento de *distinguishing*** a impedir a aplicação ao caso do precedente acima referido.

De outro lado, sobre a decisão que julga o IRDR, ao eventual recurso especial ou extraordinário interposto será atribuído efeito suspensivo automático. A respeito já decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa peço vênica para transcrever:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E*

---

<sup>1</sup> Em 04/09/2024, considerando a superveniência do julgamento no Tema 1.307/STF (item 2 da tese fixada) em relação ao juízo de conformidade antes realizado pela Colenda Turma Especial, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos para juízo de adequação (Cf. decisão de fl. 2.334 daqueles autos), sobrevivendo o v. Acórdão de fl. 2.365/2.376, julgado em 13 de dezembro de 2024, o qual propôs nova redação para o Tema 21, *in verbis*: **“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968”**.

987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.*

2. *No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.*

3. ***Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.***

4. *Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF*

*será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.*

*5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.*

*6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes*

*do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.*

*7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.*

***8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.***

***9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a***

***fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.” (STJ, REsp nº 1869867/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.04.2021). (grifei)***

Nesse diapasão, a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR somente será aplicada aos processos em tramitação se não houver a interposição de recursos para os tribunais superiores.

Na hipótese, houve interposição dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) contra a decisão proferida em sede de IRDR que ainda pendem de julgamento, de sorte que não há falar em efeito vinculante que ampare, nesse momento, a aplicação da tese readequada.

Por tais razões, outra não poderia ser a solução, senão a denegação da segurança, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

**2.** À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ricardo Anafe**  
**Relator designado**

-



Voto nº 29376

Apelação Cível nº 1011476-87.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: José Octávio Godinho de Moraes Leme

Apelado: São Paulo Previdência - Spprev

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência – Spprev

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Cuida-se de expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, diante do **Recurso Extraordinário** apresentado pela SPPREV e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a devolução dos autos a esta i. Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade, “*levando-se em conta o Tema 1.019/STF e o Tema 1.307/STF (item "2" da tese)*” - fls. 340/345.

#### **É o relatório.**

Ouso divergir da d. maioria, pois voto pela manutenção do v. acórdão de fls. 259/269, em que esta i. Turma Julgadora deu provimento ao apelo do impetrante para conceder a ordem, em mandado de segurança preventivo, ajuizado por Investigador da Polícia Civil, com o escopo de reconhecimento do direito à aposentadoria especial do policial civil, com paridade e integralidade remuneratória, além da manutenção da classe ocupada no momento da aposentadoria.

**No presente caso, o impetrante/apelante afirmou ter ingressado no serviço público em 18/04/1992 (fls. 03).**

Conforme portarias da Diretoria de Serviço para concessão

de sexta-parte (por 20 anos de efetivo exercício) e para concessão de mais um adicional por tempo de serviço, publicadas no Diário Oficial do Estado de 18/04/2012 e de 22/03/2017 (fls. 31 e 32), além do holerite de pagamento de fevereiro de 2022 (fls. 35), é possível constatar que em abril de 2022 o impetrante/apelante completou o efetivo exercício na atividade policial por mais de 20 anos e que cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição (30 anos), atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Vale destacar que, embora a impetração do “mandamus” tenha se dado em fevereiro de 2022, quando os requisitos ainda não haviam sido cumpridos, esse fato foi destacado na exordial, em razão da natureza preventiva da ação e da iminência quanto à completude dos requisitos, não se vislumbrando falta de interesse processual.

**Enfim, não há dúvida de que, o impetrante/apelante satisfaz os requisitos legais, desde abril de 2022, fazendo jus à aposentadoria na forma da LC 51/1985, com a redação alterada pela LC 144/2014, tudo como fundamentado no v. acórdão acima mencionado.**

A controvérsia se estabeleceu em torno da dimensão do benefício em termos de **integralidade e de paridade** com os servidores da ativa.

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (**Tema nº 1.019/STF**), firmou a seguinte tese:

*“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC*

*nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.*

Vale transcrever-se a **EMENTA** do recurso paradigma (“leading case” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

**3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº**

**5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade.** Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

**4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.**

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, **Tema n. 1.307/STF**, fixou a seguinte tese:

*“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, **atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP – ainda sem trânsito em julgado)**, esclarecendo a questão quanto ao direito do servidor à paridade remuneratória:

*“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”*

**Importante destacar que o direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).**

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

*“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.*

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

*“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.*

**Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**após esse marco.**

Por fim, vale mencionar que a nova legislação estadual sobre o tema da aposentadoria dos servidores (**Emenda Constitucional Estadual n.º 49/20; Lei Estadual n.º 1.354/20**) não altera o entendimento acima exposto, porquanto a integralidade e paridade, nos termos destacados, são direitos adquiridos dos servidores que se encontravam em exercício na data de publicação da EC n.º 41/03. Ademais, no julgamento da ADO n.º 28/SP, o STF assentou que os requisitos temporais de aposentadoria do Policial Civil são aqueles fixados pela Lei Complementar Federal n.º 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/14, por ser norma federal de caráter geral que exclui disposição estadual em contrário.

Assim, mantenho o provimento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, com base no qual a r. sentença de denegação da ordem foi reformada para a concessão da segurança, não vislumbrando afronta às teses de repercussão geral, tudo conforme acima explicitado e também como fundamentado no v. ACÓRDÃO de fls. 259/269, que fica MANTIDO.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora Sorteada**  
**(vencida)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 24        | Acórdãos<br>Eletrônicos | RICARDO MAIR ANAFE          | 2A972381    |
| 25          | 31        | Declarações de<br>Votos | MARIA ISABEL CAPONERO COGAN | 2A9EA998    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011476-87.2022.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.